



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.954.610/0001-90

Coronel Fabriciano/MG, 23 de janeiro de 2023.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial Nº 002/2023.

Assunto: Resposta à impugnação impetrada pela empresa WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854, CNPJ sob nº 27.674.598/0001-50.

A Pregoeira da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano recebeu impugnação ao edital referente ao pregão de registro de preços para eventual e futura aquisição de material de limpeza, de escritório diversos e gêneros alimentícios demandados pela Gerência de Compras/Almoxarifado, da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG, visando a alteração do referido edital para que seja exigido o documento “Autorização de Funcionamento da Empresa junto à ANVISA” dos licitantes vencedores de determinados itens do processo.

DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Acusamos o recebimento, via e-mail, da solicitação de impugnação ao edital Pregão Presencial Nº 002/2023, enviada no dia 20/01/2023, mas que por se tratar de feriado municipal, foi considerado protocolado na data de hoje, 23/01/2023.

Importante mencionar que o pedido de impugnação obedeceu aos ditames do edital, sendo ele TEMPESTIVO.

Remetemos ao Decreto Federal nº 3.555/00, que diz:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (g.n.)

Do edital:

XXVI – Da Impugnação do edital:

26.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada a Comissão do Pregão dentro do prazo estipulado no Decreto Federal nº 3.555/00

26.4.1. A impugnação deverá ser apresentado em uma via original, datilografada ou impressa, contendo razão social, CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas folhas e assinado pelo **representante legal ou credenciado** do licitante, **devidamente comprovado**.

26.4.2. a Impugnação deverá ser protocolada na Comissão do Pregão, Rua Pedro Nolasco nº 22, Centro, CEP 35.170-300, Coronel Fabriciano, MG. O envio por email no endereço: secretaria@coronelfabriciano.mg.leg.br, obriga ao envio do original posteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.954.610/0001-90

Em que pese o documento não conter a assinatura do requerente, a Pregoeira faz o seu recebimento e julgamento.

SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:

A recorrente alega que não foi solicitado como documentação de habilitação o seguinte documento: Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela Anvisa, para licitantes que venham a ser vencedores de determinados itens da licitação, a saber: saneantes domissanitários, cosméticos, correlatos e higiene pessoal.

No caso, os itens 07 a 17 da planilha de produtos do Anexo I, se encaixam nessa condição.

DA ANÁLISE DO PEDIDO:

A Empresa ora impugnante aduz que tanto as empresas que distribuem e comercializam no atacado, entre pessoas jurídicas, produtos saneantes domissanitários necessitam ter a Autorização de Funcionamento de Empresa, expedida pela ANVISA.

Nos termos da Lei Federal nº 6.437/77 regulamentada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 01/04/2014 do Ministério da Saúde, a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

O Informe Técnico INF-020 de 01/02/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), reforça a legislação acima citada para comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas. Em seu item 3, temos:

“O maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.”

Encontramos diversos julgados do TCE/MG que vai no mesmo sentido, tais como a Denúncia 986999, Denúncia 1007383, dentre outros. O TCU também já manifestou parecido no Acórdão Nº 2000/2016 - Plenário.

Entendemos, então, que o objetivo da exigência da AFE é assegurar a qualidade dos produtos e que todas as normas sanitárias sejam atendidas. Sua exigência encontra respaldo, ainda, na Lei de Licitações, em seu art. 30, IV, uma vez que trata-se de lei especial que regulamenta os produtos saneantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

